



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota justificativa

Alteração à Lei n.º 1/2001 – Serviços de Polícia Unitários da Região Administrativa Especial de Macau

(Proposta de lei)

Em articulação com as linhas de acção governativa de “racionalização dos quadros e simplificação administrativa”, e na sequência das reformas administrativas de diferente índole actualmente em curso e, bem assim, para reforçar ainda mais a cooperação do Gabinete de Informação Financeira com a Polícia, com vista a obter uma maior eficiência na prevenção e no combate a crimes relevantes, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, determinou a integração do Gabinete de Informação Financeira (com natureza de equipa de projecto) nos Serviços de Polícia Unitários.

Esta integração deve garantir que a participação da RAEM, como membro, no Grupo Ásia/Pacífico contra o Branqueamento de Capitais (APG) (desde 2001) e no Grupo de Egmont (desde 2009) não fica prejudicada, pelo que é necessário dotar os Serviços de Polícia Unitários de um organismo dependente, dotado de independência técnica e funcional.

Assim, mostra-se necessário, através da presente alteração legislativa, dotar os Serviços de Polícia Unitários de novas atribuições e competências, de forma a centralizarem a recolha de informações, procederem à respectiva análise e facultarem às entidades competentes as informações respeitantes a operações suspeitas da prática do crime de branqueamento de capitais, do crime de financiamento ao terrorismo e do crime de financiamento à proliferação de armas de destruição maciça, bem como actualizar a norma relativa à colocação de pessoal.

As principais alterações à proposta de lei são as seguintes:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

1. Alteração ao artigo 2.º, dotando os Serviços de Polícia Unitários de novas atribuições, permitindo a participação no combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento ao terrorismo e ao financiamento à proliferação de armas de destruição maciça, e de novas competências, designadamente centralizar a recolha e proceder à respectiva análise de informações respeitantes a operações suspeitas da prática do crime de branqueamento de capitais, do crime de financiamento ao terrorismo e do crime de financiamento à proliferação de armas de destruição maciça;
2. Alteração ao artigo 3.º, no que respeita à coadjuvação do Comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários, passando a ser previsto que o pessoal que coadjuva o Comandante-geral conste do respectivo diploma orgânico;
3. Para a prossecução das atribuições referidas no n.º 1 do artigo 2.º, prevê-se a existência de um organismo dependente, dotado de independência técnica e funcional, aditando o n.º 2 ao artigo 9.º;
4. Alteração ao artigo 9.º-A, em articulação com o artigo 206.º da Lei n.º 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança), que veio converter a diligência por tempo indefinido em destacamento, bem como com a norma de alteração constante da Lei n.º 1/2023 (Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e diplomas conexos);
5. Alteração ao artigo 11.º, passando a prever-se num artigo os detentores da qualidade de autoridade de polícia criminal nos Serviços de Polícia Unitários e revogando a Lei n.º 5/2001 (Define a Autoridade de Polícia Criminal no âmbito dos Serviços de Polícia Unitários).